



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Comarca de Baturité**

**2ª Vara Cível da Comarca de Baturité**

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 85, Baturité-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo nº:	<b>0050427-80.2021.8.06.0047</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Obrigação de Fazer / Não Fazer</b>
Requerente:	<b>Francisco Charlis Moreira de Souza</b>
Requerido:	<b>Estado do Ceará</b>

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Tutela de Urgência Liminar ajuizada por FRANCISCO CHARLLIS MOREIRA DE SOUZA em face do ESTADO DO CEARÁ, na qual objetiva a realização de exames complementares para tratamento de GLAUCOMA EM AMBOS OS OLHOS – CID -10 H 40.1.

A Exordial de fls. 01/04, veio instruída com a documentação de fls. 05/14, incluindo a identificação, comprovante de endereço, receituário médico e declaração de hipossuficiência da parte requerente.

Em decisão interlocutória de fls. 15/17 foi deferida a tutela urgência requerida, e não houve recurso.

Determinada a citação do ente promovido para, querendo, apresentar contestação, o mesmo não apresentou defesa nos autos, conforme certidão de fls. 34.

A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará não cumpriu a decisão interlocutória retro, o que por conseguinte gerou o sequestro de verbas públicas para a realização do exame.

É o relatório. Fundamento e Decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ante a ausência de contestação apresentada nos autos, decreto à revelia. Deixo, contudo, de aplicar seus efeitos ao ente público promovido, considerando que, quanto ao efeito processual, o promovido manifestou-se nos autos, inclusive cumprindo os



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Baturité

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Baturité

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 85, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

termos da tutela provisória de urgência, bem assim, quanto ao efeito material, nos termos do art. 345, II, do CPC, a Fazenda Pública tutela direito indisponível.

Ainda, compulsando os autos, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído não necessitando da produção de outras provas, desse modo, anuncio o julgamento antecipado do feito, conforme art. 355, I, do CPC, ex vi:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Destarte, como a questão é puramente de direito, não há nenhuma necessidade de produção de prova em audiência. Por isso, o mérito deve ser julgado imediatamente.

Ultrapassada a questão fática, resta saber se a pretensão da parte autora é albergada pela ordem jurídica.

Penso que a resposta deve ser positiva.

A Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal direito deve ser assegurado por todos os entes federativos, por se tratar de uma obrigação solidária, nos termos do art. 23, II, da Lei Maior.

Assim, o Poder Público, por qualquer de suas esferas, tem o dever de fornecer medicamentos a quem necessite, sob pena de incidência de grave omissão constitucional, a qual deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

O direito à Saúde é uma prerrogativa indisponível assegurada à generalidade das pessoas, devendo o Estado providenciar todas as medidas necessárias à promoção e recuperação desse direito, inclusive com o fornecimento de medicamentos. É um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, indistintamente, representando uma indissociável consequência do direito à vida.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Baturité

2ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 85, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Dessa forma, não pode esse direito fundamental ser postergado pelo Estado, sob o argumento do caráter programático das normas da Constituição que disciplinam a matéria, transformando os direitos nela consagrados em uma promessa inconsequente e fraudando justas expectativas depositadas pela coletividade no Poder Público quanto ao cumprimento de seus deveres constitucionais.

Trata-se, pois, de norma constitucional de clareza solar e de eficácia imediata, independendo o exercício do direito nela constante de norma legal ou regulamentar, sendo de responsabilidade de todos os entes da federação a implementação de ações e serviços de saúde pública.

Em consequência disso, o autor pode eleger o polo passivo da relação processual, propondo a demanda contra todos os entes ou somente em face de um deles, indistintamente.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consoante julgado, in verbis:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(STF. RE 855178/RS - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 05/03/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Na mesma linha de entendimento é o posicionamento do TJCE. Veja-se:

**EMENTA: APELAÇÃO. AVOCAR REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE LEITO HOSPITALAR DE ENFERMARIA ESPECIALIZADA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. RISCO DE MORTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE LEITOS DE UTI/ENFERMARIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA SUMULA Nº. 45-TJCE. REMESSA NECESSÁRIA**



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Comarca de Baturité**

**2ª Vara Cível da Comarca de Baturité**

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 85, Baturité-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

**CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APelação CONHECIDo E NÃO PROVIdo. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS(0001155-15.2018.8.06.0115 – Apelação – julgado em 29/07/2019).**

A propósito, ao longo do bem fundamentado voto, o Eminente Relator, Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, assevera que “Sempre que um cidadão necessitado recorre ao Poder Judiciário para ter acesso aos serviços do sistema de saúde unificado, gratuito e eficiente previsto na lei, os diversos entes que compõem o SUS iniciam um jogo de empurra para se esquivarem da obrigação solidária de prestar tais serviços, especialmente o fornecimento de medicamentos”.

O caso em apreço não foge a essa regra. Para garantir o cumprimento de postulado constitucional, o autor socorre-se do Poder Judiciário, trazendo à dialética processual o direito constitucional à saúde, direito de todos e dever do Estado, conforme registrado em linhas precedentes.

O autor é acometido da patologia descrita no CID -10 H 40.1., necessitando do fornecimento de exames, além de ser hipossuficiente, condição que reclama amparo do Estado, na medida em que a prestação reclamada insere-se no plano do mínimo existencial, na perspectiva do exercício de direitos fundamentais da pessoa humana, despontando como bem da vida de inquestionável tutela constitucional, seja por ser consectário do direito à vida(CF, art. 5º), seja por comportar, isoladamente, dever estatal de cumprir obrigação própria e afeta à sua ratio essendi.

Nesse contexto, o desamparo estatal aos hipossuficientes converte-se em recusa em prestar serviços básicos de saúde, contexto em que se insere o fornecimento do tratamento terapêutico reclamado, providência que se qualifica pela nota da essencialidade e importa em consequente ilicitude por parte do Estado, na medida em que frustra “justas expectativas nele depositadas pela coletividade,” na expressão usada, no RE 271286, pelo Ministro Celso de Melo, cujo voto, por sua elevada força argumentativa, transcrevo, in verbis:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Baturité

**2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Baturité**

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 85, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento constitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade". Precedentes do STF.[RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2<sup>a</sup> T, DJ de 24-11-2000.]

Por conseguinte, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Com tais considerações, julgo procedente o pedido inserto na exordial e, em consequência, confirmo a tutela antecipada de urgência anteriormente concedida, que possui natureza satisfatória, já tendo sido efetivada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) á título de multa por descumprimento da decisão liminar.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, com ou sem resposta, movimentem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independentemente de juízo de admissibilidade( CPC, art. 1.010, §3º).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

2ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 85, Baturité-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

P.R.I

Baturité/CE, 09 de setembro de 2022.

Patrícia Fernanda Toledo Rodrigues  
Juíza de Direito